

LEI Nº 865 de 15 de dezembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA
ESTADO DO CEARÁ

PROTÓCOLO Nº 4016

FOLHA Nº 95-V

DATA: 20/01/24

Institui a Política da Pessoa com Deficiência
de Forquilha - Ceará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Fica instituída a Política da Pessoa com Deficiência do Município de Forquilha, Estado do Ceará com objetivo de garantir o pleno exercício da cidadania e promover a inclusão social e acessibilidade em todos os espaços e instâncias da vida cidadã.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186 de 09 de julho de 2008, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu parágrafo 3º, art.5º e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

CAPÍTULO II

Da Definição e Avaliação

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A avaliação da condição de pessoa com deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§1º A avaliação da Pessoa com Deficiência considerará: os impedimentos nas funções e

nas estruturas do corpo, os fatores biopsicossociais, bem como a especificidade no desempenho de atividades.

§2º O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para avaliação da deficiência, através de seus órgãos, autarquias, empresas, fundações públicas e demais entes relacionados a esse segmento.

CAPÍTULO II

Da Definição e Avaliação

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A avaliação da condição de pessoa com deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§1º A avaliação da Pessoa com Deficiência considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores biopsicossociais, bem como a especificidade no desempenho de atividades.

§2º O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para avaliação da deficiência, através de seus órgãos, autarquias, empresas, fundações públicas e demais entes relacionados a esse segmento.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos

Art. 4º Na aplicação dessa Lei adotar-se-á conceitos de Acessibilidade; Desenho Universal, Tecnologia Assistiva; Comunicação; Adaptações Razoáveis; Pessoa com Mobilidade Reduzida; Residências Inclusivas; Profissional de Apoio Escolar; Acompanhantes; Barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, definidas nesse documento.

CAPÍTULO II

Da Definição e Avaliação



Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A avaliação da condição de pessoa com deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§1º A avaliação da Pessoa com Deficiência considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores biopsicossociais, bem como a especificidade no desempenho de atividades.

§2º O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para avaliação da deficiência, através de seus órgãos, autarquias, empresas, fundações públicas e demais entes relacionados a esse segmento.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos

Art. 4º Na aplicação dessa Lei adotar-se-á conceitos de Acessibilidade; Desenho Universal, Tecnologia Assistiva; Comunicação; Adaptações Razoáveis; Pessoa com Mobilidade Reduzida; Residências Inclusivas; Profissional de Apoio Escolar; Acompanhantes; Barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, definidas nesse documento.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios

Art. 5º Às pessoas com deficiência serão assegurados o acesso à cidadania e à vida social, tendo como princípios basilares:

- I - o direito a dignidade humana;
- II - o respeito a autonomia individual e coletiva;
- III - o respeito a identidade individual e coletiva;
- IV - o respeito a diversidade individual e coletiva;
- V - a igualdade de oportunidades;

VI - a equidade como via de acesso à igualdade; VII -

a plena participação;

VIII - a transversalidade da Política;

IX - a não discriminação.

Art. 6º A família, a sociedade e o Município observarão a aplicação e o cumprimento da presente lei priorizando o atendimento da pessoa com deficiência por sua família em detrimento do atendimento institucionalizado, à exceção dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Art. 7º As deficiências, sejam suas causas hereditárias, congênitas ou adquiridas, bem como as doenças ou comorbidades a elas associadas, serão objeto de conhecimento, estudo e de informação da sociedade em geral.

Art. 8º A Política da Pessoa com Deficiência do Município de Forquilha- Ceará reger-se-á também pelo respeito a diversidade socioeconômica, étnico-racial, religiosa, de gênero, de orientação sexual, educacional, cultural territorial, geracional e linguística.

CAPÍTULO V

Dos Objetivos

Art. 9º A Política da Pessoa com Deficiência de Forquilha do Estado do Ceará tem como objetivos:

- I - reafirmar a identidade, o protagonismo e a autonomia da pessoa com deficiência na sociedade;
- II - garantir a acessibilidade como condição para a vida independente e o exercício do direito à cidadania e de participação social;
- III - garantir o acesso pleno à saúde, educação, trabalho, assistência social, cultura, esporte, habitação, turismo, lazer, segurança pública e às tecnologias assistivas;
- IV - estimular a organização e a participação efetiva da pessoa com deficiência na elaboração da sua política, em nível nacional, estadual e municipal;
- V - estimular a criação de Políticas Municipais com a participação dos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência;
- VI - garantir a realização e implementação de estudos e pesquisas sobre as deficiências e questões próprias dessa condição;
- VII - desenvolver programas, projetos, ações e atividades que promovam a

habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, nas diversas instâncias governamentais, com vistas a contribuir para a inclusão social desse segmento;

VIII - priorizar a atenção às pessoas com deficiência por sua família em detrimento do atendimento em Instituição de Longa Permanência - ILP, à exceção dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IX - priorizar o atendimento das pessoas com deficiência em situação de rua e sem vínculo familiar, nos Serviços de Acolhimento Institucional;

X - promover a formação e a educação permanente da pessoa com deficiência, seus familiares e dos trabalhadores que atuam em todas as áreas de atendimento a esse segmento.

CAPÍTULO VI

Das Diretrizes

Art. 10º A Implementação da Política da Pessoa com Deficiência de Forquilha Ceará dar-se-á considerando a intersetorialidade, gestão compartilhada, a integralidade e a universalidade de acesso.

Art. 11 A acessibilidade deverá estar de acordo com o Desenho Universal.

Art. 12 A implementação e avaliação da Política da Pessoa com Deficiência de Forquilha- Ceará ocorrerá com a participação das pessoas com deficiência.

Art. 13 A Política da Pessoa com Deficiência deve observar as diferentes condições e possibilidades inerentes a cada deficiência, na perspectiva da inclusão, acessibilidade e no exercício pleno da cidadania, considerando as diferenças e diversidades culturais, sociais, econômicas, regionais, geracionais, étnico-raciais, de religião, de gênero, de orientação sexual, de pessoa em situação de rua, de meio urbano e rural, na aplicação equânime dessa lei.

Art. 14 O atendimento preferencial a pessoa com deficiência será garantido na oferta de bens e serviços à população pelas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO VII

Da Organização e Funcionalidade

Art. 15 Compete à família, a sociedade, ao município e ao Estado:



I - a inserção e a permanência da pessoa com deficiência, no sistema educacional e nos processos educativos e de reabilitação;

II - o incentivo e o desenvolvimento da autonomia e da participação, da pessoa com deficiência, no âmbito da vida familiar e comunitária.

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEF FORQUILHA, o monitoramento e avaliação da Política da Pessoa com Deficiência de Forquilha, bem como a fiscalização e apoio aos Conselhos Municipais, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 17 Compete ao Governo Municipal:

I – Criar a Coordenação Governamental Intersetorial da Política Pública da Pessoa com Deficiência de Forquilha, com nomeação de servidor público municipal a cargo comissionado ;

II - efetivar, de forma prioritária, os direitos da pessoa com deficiência, referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos;

III - definir recursos financeiros e orçamentários, bem como criar o fundo municipal da pessoa com deficiência, a ser monitorado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEF Forquilha;

IV - promover, em todas as instâncias públicas, a formação continuada de pessoas desse segmento e relacionadas a ele, em âmbito social, familiar e profissional;

V - elaborar proposta orçamentária relativa à Política da Pessoa com Deficiência e seu posterior encaminhamento ao Poder Legislativo;

VI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDEF programação física, financeira e orçamentária, definida nos programas, ações, atividades e serviços, bem como os relatórios anuais de execução física/financeira/orçamentária destinadas a esse segmento.

Parágrafo único- Para assegurar esses direitos deverão ser criados e/ou viabilizados programas, projetos, ações, planos e dotações orçamentárias, observando os princípios definidos por essa Lei, de forma transversal e articulada entre as políticas setoriais.

Art. 18 Caberá aos órgãos e entidades públicas e privadas na execução da Política da Pessoa com Deficiência de Forquilha do Estado do Ceará:

§1º na área da Saúde:

I - garantir a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, de forma universal e igualitária.

II - promover e assegurar, por meio das ações e dos serviços de saúde:

- a) diagnóstico e intervenção precoce, realizados por equipe multidisciplinar;
- b) serviços de habilitação e reabilitação, sempre que necessários, de acordo com as necessidades de cada deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- c) atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação, quando necessários;
- d) campanhas de vacinação;
- e) atendimento psicológico, para a pessoa com deficiência e seus familiares;
- f) respeito às diferenças individuais e coletivas, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- g) atenção à saúde sexual e reprodutiva, considerando o direito à fertilização assistida;
- h) atendimento a demanda por medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais;
- i) aquisição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção como forma de atendimento a demanda;
- j) produção, por meio de projetos de inovação tecnológica, de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

III - desenvolver, através da Secretaria da Saúde de Forquilha, ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis e por meio da utilização de testes de diagnóstico precoce;

IV - disponibilizar à pessoa com deficiência todos os serviços e produtos referentes a planos e seguros de saúde estaduais destinados as demais pessoas;

V - assegurar à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante, devendo o órgão ou a instituição de saúde prover sua permanência em tempo integral;

VI - garantir nos órgãos e instituições de saúde, públicas e privadas, em âmbito municipal, acessibilidade plena em seus espaços físicos, em conformidade com a legislação em vigor;

VII - as definições contidas nesse parágrafo e seus incisos aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.



§2º na área da Educação:

- I - promover processos formativos para garantir a pessoa com deficiência o direito a educação em todos os níveis e modalidades de ensino, ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seu conhecimento, competências e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades;
- II - ser assegurada, pelo município, educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;
- III - ser assegurada, pela família, sociedade e estado, a inserção e permanência da pessoa com deficiência no sistema educacional.
- IV - assegurar à pessoa com deficiência no sistema educacional:
 - a) o planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações, de forma a contribuir com o acesso, participação, permanência e a aprendizagem da pessoa com deficiência;
 - b) a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
 - c) projeto pedagógico que promova o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às especificidades dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - d) garantir a educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas municipais, privadas com ou sem fins lucrativos;
 - e) garantir o aprendizado do braille à pessoa cega ou com baixa visão, em escolas inclusivas na perspectiva da elaboração da sua identidade letrada;
 - f) adoção de medidas individualizadas e coletivas de ensino/aprendizagem em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, favorecendo o acesso, a permanência e a participação das pessoas com deficiência, nessas instituições de ensino;
 - g) realização de pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva de baixa, média e alta complexidade;
 - h) implementação de estudo de caso, de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
 - i) participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;



- j) adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, científicos, culturais e profissionais, levando-se em conta a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- l) adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e a referida oferta, também, de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- m) formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes, de professores brailistas e de profissionais de apoio;
- n) oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille, de Comunicação Simplificada e do uso de recursos pedagógicos e de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- o) acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- p) inclusão no ensino superior, na educação profissional técnica e tecnológica, nas diversas áreas de conhecimento, bem como a inserção nos programas de curso, de temas relacionados à pessoa com deficiência;
- q) garantia de acesso e participação, da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema educacional;
- r) garantia de acessibilidade conforme o desenho universal, a todos os estudantes, aos trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar, às edificações, aos ambientes e às atividades próprias a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- s) manutenção e/ou criação de Núcleos de Apoio Pedagógico Especializados – NAPS, sede Forquilha, garantindo seu funcionamento com recursos pedagógicos específicos e equipe multiprofissional, composta de pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.
- V - garantia de que não seja cobrado valor adicional de qualquer natureza, nas mensalidades, anuidades e matrículas, pelas instituições privadas de ensino, de qualquer nível e modalidade, no atendimento à pessoa com deficiência, conforme legislação em vigor;
- VI - adotar as seguintes medidas nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos ofertados pelas instituições de ensino e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas:
- a) atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de ensino e nos serviços disponibilizados;



- b) disponibilização à pessoa com deficiência, de formulário de inscrição, para processos seletivos, em meio físico e/ou digital, considerando a acessibilidade e informações quanto às necessidades próprias de sua condição;
- c) disponibilização de provas em formato acessível para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- d) disponibilização de recursos de acessibilidade por meio de profissional leitor, intérprete e outros com formação e/ou qualificação nos processos de comunicação acessível;
- e) disponibilização de comunicação simplificada, tecnologia assistiva, previamente solicitadas e definidas, para atendimento ao candidato com deficiência;
- f) análise de tempo definido para realização de processos seletivos e prorrogação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, mediante prévia solicitação e comprovação;
- g) adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação considerando a singularidade linguística da pessoa com deficiência e no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa no caso da pessoa surda que tem libras como primeira língua;
- h) disponibilização de edital em formato acessível considerando a singularidade das diversas deficiências.

VII - proporcionar os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados com ou sem fins lucrativos, condições de acesso e utilização de todos os seus espaços, para pessoas com deficiência, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

VIII - promover as instituições de ensino públicas, privadas com ou sem fins lucrativos, formação continuada de profissionais quanto a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas.

IX - promoção pelo Poder Público, por meio dos seus organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, programas destinados:

- a) a pesquisa científica voltada a prevenção e tratamento das comorbidades que agravam a condição da deficiência;
- b) ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência.

§3º na área da Assistência Social:

I - promover o acesso a direitos e à plena participação social da pessoa com deficiência e sua família, com escuta qualificada de suas necessidades e anseios, através de

serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da política pública de assistência social, tendo como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária;

II - garantir as seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos a assistência social à pessoa com deficiência, envolvendo conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, definidos Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - o órgão responsável pela assistência social deverá destinar serviços socioassistenciais à pessoa com deficiência em situação de dependência, realizados por cuidadores sociais na prestação de cuidados básicos e instrumentais;

IV - apoiar e facilitar o processo de orientação e encaminhamento das pessoas com deficiência junto aos órgãos competentes para obtenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

V - realizar formação, qualificação e atualização dos trabalhadores da área da assistência, da comunidade e família no âmbito das legislações voltadas à Pessoa com Deficiência e quanto aos seus processos de emancipação e autonomia;

VI- promover a inclusão de pessoas com deficiência e vulnerabilidade social em ações de formação para o mercado de trabalho.

§4º na área do trabalho:

I - promover processos formativos da Pessoa com Deficiência para ingresso no mundo do trabalho;

II - garantir à pessoa com deficiência direito ao trabalho de sua escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades e condições, com remuneração justa;

III - contribuir para a inclusão da pessoa com deficiência nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão funcional e reabilitação profissional, sendo vedada exigência de aptidão plena e qualquer outra forma de discriminação;

IV - garantir à pessoa com deficiência incluída no trabalho o acesso e participação em programas de formação continuada com recursos de tecnologia assistiva e próprios a cada deficiência, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados;



V - garantir aos trabalhadores com deficiência o ingresso com acessibilidade em cursos de formação e educação continuada;

VI - promover políticas públicas de trabalho e emprego que viabilizem o acesso e permanência da pessoa com deficiência, em condições de igualdade, no mercado de trabalho;

VII - garantia à pessoa com deficiência de linhas de crédito a serem disponibilizadas por programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo;

VIII - quanto à habilitação e reabilitação profissional:

a) a implementação, pelo Poder Público de serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho;

b) a garantia da realização de programas de habilitação ou de reabilitação que possibilitem à pessoa com deficiência restaurar sua condição para o trabalho e o desenvolvimento de novas potencialidades e aptidões, de acordo com o Capítulo II, artigo 2º e 3º dessa Lei;

c) a garantia de recursos financeiros e orçamentários necessários aos serviços de habilitação, reabilitação e educação profissional, destinados às pessoas com deficiência, atendendo a condição específica de cada deficiência;

d) a oferta, em ambientes acessíveis e inclusivos, de serviços de habilitação, reabilitação e educação profissional, devendo ser articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, conforme suas especificidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador;

e) a habilitação profissional de que trata a alínea anterior deve ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em legislação específica.

IX - quanto à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

a) garantir inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, observando a legislação vigente, devendo ser respeitadas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente laboral;

b) garantir prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho;

c) prover suportes individualizados e/ou coletivos que atendam às necessidades

específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e de pessoa de apoio, no ambiente de trabalho;

d) respeitar as aptidões, habilidades e perfil profissional da pessoa com deficiência, bem como o apoio necessário a essa inserção;

e) oferecer programa de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

f) realizar processos de avaliação sistemática da pessoa com deficiência inserida no mundo do trabalho;

g) a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância da Lei nº 8.213/91, art.93º, das demais legislações e normas de inclusão e acessibilidade, bem como do disposto nessa política.

§5º na área da habitação:

I - garantir à pessoa com deficiência o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com recursos de acessibilidade que garantam sua independência e autonomia, bem como as adaptações necessárias a cada tipo de deficiência;

II - adoção pelo Poder Público de programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;

III - a proteção integral, na modalidade de residência inclusiva, a ser prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

IV - observar nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, os seguintes aspectos a fim de efetivar a prioridade da pessoa com deficiência ou de seu responsável para aquisição de imóvel para moradia própria:

a) reserva de no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

b) em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou deadaptação razoável nos demais pisos;

c) disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis.

§6º na área da cultura, esporte, turismo e lazer:

I - garantir à pessoa com deficiência direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo assegurado o acesso:

a) a bens culturais em formato acessível;

- b) a cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;
- c) a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos com recursos de acessibilidade;
- d) a participação de profissionais com deficiência nos editais de promoção da cultura.

II - vedar a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual;

III - a adoção, pelo Poder Público Privado , promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

IV - a promoção, pelo Poder Público e Privado com ou sem fins lucrativos, da participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, garantindo:

a) a realização de ações de formação inclusivas, recursos de acessibilidade comunicacional, promovidos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

b) a acessibilidade física e comunicacional nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização de ações de que trataesse item;

c) a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos espaços públicos.

V- subsidiar e apoiar os jogos escolares, com participação de atletas com deficiência, promovidos por órgão responsável pela educação

VI- realizar Programas Esportivos de Alto Rendimento para pessoas com deficiência nas quadras, ginásios de esporte e demais espaços destinados a esse fim;

VII- garantir oferta de bolsa atleta a pessoa com deficiência nas diversas modalidades esportivas;

VIII- promover, subsidiar e apoiar as atividades e atletas paralímpicos nas diversas modalidades;

IX- reservar nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação e a legislação vigente, a serem distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade, devendo observar o seguinte:

a) rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência;

b) todos os espaços e edificações previstas nesta alínea devem atender às normas de acessibilidade previstas na legislação vigente;

c) os espaços socioculturais devem oferecer, em todas, recursos de acessibilidade física e comunicacional para a pessoa com deficiência.

XI - os espaços e assentos a que se refere o inciso anterior devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário;

XII- observar os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação vigente durante a construção de hotéis, pousadas e similares;

XIII- realizar adaptações razoáveis em pelo menos 10% (dez por cento) dos dormitórios de hotéis, pousadas e similares já construídos fora das regras de acessibilidades, a serem destinados a pessoa com deficiência; bem como esses dormitórios devem estar localizados em rotas de fuga;

XIV - os hotéis, pousadas e similares já construídos fora das regras de acessibilidades devem realizar adaptações razoáveis em pelo menos 10% dos seus dormitórios, a serem destinados a pessoa com deficiência; bem como esses dormitórios devem estar localizados em rotas de fuga.

CAPÍTULO VI

Da Inclusão

Art. 20 É direito da pessoa com deficiência a inclusão aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, de forma a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

CAPÍTULO VII

Da Igualdade e da Não Discriminação



Art. 21 Considera-se discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, em razão da deficiência e que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, bem como:

I - impedir, dificultar, constranger, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, constranger, obstar ou restringir o acesso às dependências de estabelecimentos destinados ao acesso público, tais como bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego, fora da condição de cada deficiência;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular, pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer conduta correlacionada à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra, a dignidade ou a integridade física; e

VIII - inobservar as técnicas e tecnologias de acessibilidade e a legislação correlata.

Art. 22 Fica garantido às pessoas com deficiência a não discriminação, principalmente a baseada na deficiência, a igualdade de oportunidades e a efetiva proteção legal.

Art. 23 Caberá à sociedade informar à autoridade competente de qualquer forma de violação e de ameaça dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 24 Caberá ao Poder Público a criação de mecanismos e instrumentos de denúncia, de qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive a provisão e manutenção de delegacia especializada para atendimento aos casos de violação de direitos da pessoa com deficiência, conforme legislação específica para esse segmento.

CAPÍTULO VIII

Do enfrentamento aos Maus Tratos

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: procuradoria@forquilha.ce.gov.br

www.forquilha.ce.gov.br



Art. 25 É obrigatória a notificação de violência ou maus-tratos contra a pessoa com deficiência.

§1º caberá ao poder público implementar um sistema informatizado e intersetorial de notificação acerca da violência e maus tratos impostos a pessoa com deficiência.

§2º as unidades de educação, de assistência social, saúde e segurança pública deverão encaminhar a notificação citada no caput deste artigo ao Ministério Público ou a delegacia de polícia.

§3º quando tratar-se de crianças e adolescentes, a notificação de violência deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 26 Caberá a família, a sociedade e ao poder público, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência de qualquer idade, proceder à imediata busca e localização.

Art. 27 Caberá ao Poder Público elaborar protocolo de atendimento imediato para os casos de pessoas com deficiência encontrada em via pública e desorientadas, assegurando o respeito a sua integridade, a um acolhimento imediato, à busca ativa e o retorno à família ou às pessoas com quem tenha convivência comunitária.

CAPÍTULO IX

Do Atendimento Prioritário

Art. 28 É garantido o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em instituições e serviços públicos e privados;
- III - utilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, disponibilizados para garantir atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - utilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - utilização de informações e acessibilidade comunicacional;
- VI - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Art. 29 O atendimento prioritário definido no artigo anterior será extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V.

Art. 30 No caso de atendimento nos serviços de urgência e emergência públicos e privados, a prioridade estará condicionada aos protocolos de atendimento médico.

CAPÍTULO X

Da Acessibilidade

Art. 31 Considera-se acessibilidade a garantia de que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida tenha autonomia e independência, exercendo sua participação em todos os espaços da vida cidadã.

Art. 32 Consideram-se situações de obrigatoriedade de adequação as seguintes condições e recursos de acessibilidade:

I - aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico;

II - aprovação de projeto de comunicação e informação; III -

aquisição de veículos de transporte público;

IV - prestação do serviço de transporte público;

V - execução de obra, construção, reforma, ampliação e mudança de uso de edificações, quando destinada a uso público ou coletivo;

VI - elaboração de obra intelectual em diversos formatos, seja em meio físico e/ou virtual;

VII - outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, citadas nos incisos deste artigo;

VIII - aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Caberá ao poder Público Municipal, por seu órgão competente, fiscalizar o que estabelece os incisos I e V, do caput deste artigo.

Art. 33 A concepção e a implantação de projetos que tratem da acessibilidade, definidos no artigo anterior, devem obrigatoriamente atender ao desenho universal e nas hipóteses em que não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art 34 Ao poder público caberá promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas instâncias educacionais sob sua coordenação, bem como nas Escolas de Formação de Agentes Públicos.

Parágrafo único. Consideram-se instâncias educacionais, para efeito deste artigo, no âmbito do Poder Público, instituições de ensino regular, escolas de ensino profissionalizante, instituição de ensino superior e as escolas de Governo.

Art. 35 Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa desenvolvidos pelas Instituições Públicas Estaduais e/ou conveniadas, deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 36 Caberá ao Poder Público Municipal promover a adoção do desenho universal na elaboração e implementação de suas Políticas Públicas.

Art. 37 Caberá ao poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, sendo atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

Art. 38 Caberá ao poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinar a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 39 Caberá ao poder Público assegurar nos programas habitacionais, 5% (cinco por cento) de unidades específicas para a pessoa com deficiência, com ou sem família, atendendo critérios de acessibilidade e mobilidade e a garantia de que todas as adaptações necessárias sejam realizadas pelas construtoras antes da entrega do imóvel ao seu pretendo comprador, tendo como referência a legislação vigente.

Art. 40 Caberá às construtoras e incorporadoras realizar as adaptações necessárias a acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência, sem cobrança de valor adicional.

Art. 41 O Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução de obras, nas vias e nos espaços públicos, devem garantir, de forma segura, condições para a livre circulação e acessibilidade das pessoas com deficiência, durante e após sua realização.

Art. 42 Caberá ao Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade de acordo com as seguintes premissas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações;

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 43 Os edifícios de uso privado, em que seja obrigatória a instalação de elevadores, os quais deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entradas acessíveis para pessoa com deficiência.

Art. 44 Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de plataforma elevatória, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO XI

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação, Informação e Sinalização

Art. 45 Caberá ao Poder Público, a fim de garantir a acessibilidade nos sistemas de comunicação, informação e sinalização à pessoa com deficiência:

I - promover a comunicação acessível em todas as instâncias de sua competência, eliminando as barreiras comunicacionais e estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas que garantam essa condição, no trabalho, na educação, no transporte, na cultura, no esporte, no lazer e na saúde, para pessoas com deficiência sensorial, intelectual e demais deficiências onde se fizer necessário;

II - implementar a formação de profissionais tradutores intérpretes de LIBRAS, de escrita Braille, de audiodescrição, língua de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação;

III - adotar em suas comunicações sonoras e visuais medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais, legendagem, audiodescrição, comunicação simplificada ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência, conforme determina a legislação em vigor;

IV - promover a sinalização informativa sobre acessibilidade nos prédios, espaços públicos, logradouros e vias públicas, sob sua responsabilidade;

V - adotar mecanismos de produção, edição, difusão, distribuição e comercialização

de livros em formatos acessíveis;

VI - garantir a produção de documentos, publicações, cartilhas e informativos, em formato acessível e materiais audiovisuais, com comunicação simplificada, janela de libras, legendagem, audiodescrição, ou outra subtítuloção;

VII - garantir recursos de audiodescrição, interpretação em libras, bem como tecnologias assistivas necessária a pessoa com deficiência, quando da realização de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico- cultural, no âmbito de sua atuação e por ele financiado;

VIII - financiar, promover e divulgar, programas, linhas de pesquisa e projetos sobre tecnologias assistivas, no âmbito de sua atuação.

Art. 46 É garantida a acessibilidade comunicacional nos sites, páginas e demais recursos digitais mantidos por órgãos governamentais e empresas que prestam serviço público.

CAPÍTULO XII

Do Direito ao Transporte e à Mobilidade

Art. 47 Caberá ao Poder Público Municipal:

I - assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;

II - promover a acessibilidade da pessoa com deficiência, nos espaços e serviços de transporte rodoviário, e aquaviário, bem como no embarque e desembarque de passageiros, de acordo com a legislação vigente:

a) considera-se como espaços terminais rodoviários, pontos de parada;

b) considera-se como prestação de serviços, os realizados para, e no embarque e desembarque de passageiros, a orientação sonora e visual, bem como o apoio e orientação prestada por pessoa contratada para esse fim.

III - assegurar a acessibilidade nos veículos de transporte público;

IV - assegurar, no âmbito de sua competência, semáforos para pedestres instalados nas vias públicas, equipados com mecanismos sonoros e/ou luminosos, que sirvam de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência;

V - assegurar na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, nos desníveis das áreas de circulação internas ou externas, a condição de

serem transpostos por meio de rampa ou plataforma elevatória, garantindo a mobilidade às pessoas com deficiência equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

VI - assegurar nas edificações de uso público ou de uso coletivo, balcões de atendimento e bilheterias, com no mínimo, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

VII - assegurar nas zonas eleitorais, além de urnas com recursos de acessibilidade, condição de mobilidade sem impedimento físico e estrutural, com a garantia de estacionamento próximo ao local de votação;

VIII - assegurar sanitários acessíveis nas edificações e prédios de uso público ou coletivo, na construção, ampliação e reforma, com garantia de localização em espaços sem impedimentos físicos.

Art. 48 Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas o mínimo de 5% de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados.

Art. 49 A prestação de serviço de transporte público por meio de táxi ou aplicativo, deverá reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

Art. 50 Deverão ser asseguradas à pessoa com deficiência as mesmas tarifas e valores cobrados ao público em geral, nos serviços referidos no item anterior.

Art. 51 Os serviços de locação de veículos deverão assegurar 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Art. 52 Deverão ser acessíveis à pessoa com deficiência, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares, atendendo as seguintes condições:

I - dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas;

II - dispor de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual e obesas, inclusive acompanhante;

III - os locais citados nos incisos I e II devem ser distribuídos pelo recinto, em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 53 Deve ser reservado, nos estacionamentos de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total de

vagas para pessoa com deficiência, em locais próximos à entrada ou ao elevador.

Art. 54 É garantida a mobilidade à pessoa com deficiência, pela sinalização visual e tátil, nas edificações de uso público ou de uso coletivo.

Art. 55 Devem ser reservados espaços para pessoa com deficiência auditiva e visual, bem como que utilize cadeira de rodas, e seu acompanhante, em bibliotecas, museus, locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar de modo a facilitar as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO XIII

Dos Recursos da Tecnologia Assistiva

Art. 56 O poder público, deverá garantir à pessoa com deficiência:

I - acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva, que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida;

II - acesso, no âmbito de seu sistema de ensino, às tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade, considerando as especificidades de cada deficiência:

a) nos laboratórios escolares e demais espaços educativos que deverão estar dotados de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência sensorial e mobiliário adaptado às pessoas com deficiência física;

b) nas bibliotecas escolares que deverão garantir recursos de tecnologia assistivas tais como impressora braille, reglete, punção, leitores de tela, aplicativos digitais para atender às especificidades de cada deficiência, bem como mobiliário adaptado;

c) às salas de aula e de atendimento educacional especializado, que deverão contar com recursos de tecnologia assistiva de baixa, média e alta complexidade inerente ao currículo escolar, bem como mobiliário adaptado.

III - recursos de tecnologia assistiva nas bibliotecas públicas que permitam às pessoas com deficiência ter acesso ao seu acervo, em diversos formatos, braille, digital, libras, entre outros e mobiliário adaptado.

Art. 57 Os órgãos públicos estaduais deverão contar com sistema digital, páginas institucionais, informativos digitais e formulários em formato acessível, bem como mobiliário adaptado.

Art. 58 O Poder Público implementará no âmbito de suas instituições, a produção, elaboração e disseminação de tecnologias assistivas.

CAPÍTULO XIV

Do Acesso à Justiça

Art. 59 O Poder Público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial e a proteção aos seus direitos, o Poder Público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário.

§2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, acrescentando-se o uso de recursos de acessibilidade.

§3º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponível para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§4º Será garantido a pessoa com deficiência o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

§5º Serão garantidos os direitos da pessoa com deficiência por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 60 Os serviços notariais e de registro deverão ser garantidos às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, não podendo negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

CAPÍTULO XV

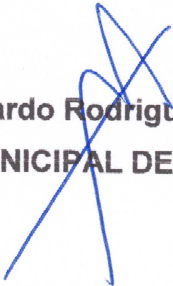
Das Disposições Finais

Art. 61 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62 A presente lei terá vigência e irrevogável, entrará em vigor na data de sua publicação, instituindo a Política Pública Municipal para Pessoa com Deficiência

de Forquilha-CE.

PAÇO MUNICIPAL CESÁRIO BARRETO DE LIMA, Forquilha, 15 de dezembro de 2023.


Edinaldo Rodrigues Filho
PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA